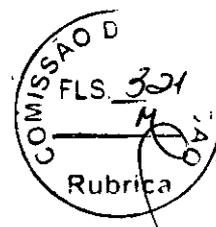




ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO.

**Processos nº** 01.11.04.2022.

**Pregão Eletrônico** 01.11.04.2022-PE.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Recorrente:** PROCEDE – PROCESSAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.195.422/0001-25.

**Recorrida:** Pregoeira Municipal de Cascavel.

### I – DOS FATOS

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 05 (cinco) dia(s) do mês de maio do ano de 2022, as 09 horas no endereço eletrônico [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico N.º 01.11.04.2022-PE com o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE QUE DISPONIBILIZE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS, LICITAÇÕES CONVÊNIO, DECRETOS, PORTARIAS, EDITAIS, LEIS, FROTA DE VEÍCULOS, GUIA DA CIDADE, BANNERS NOTÍCIAS, LRF (LEI DA RESPONSABILIDADE FISCAL), E – SIC E OUVIDORIA PARA ATENDER A LEI Nº 12.527/2011 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

**DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA:** PROCEDE – PROCESSAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.195.422/0001-25, conforme segue:

05/05/2022 16:03:33 RECURSO MANIFESTADO PROCEDE BAHIA PROCESSAMENTO E

Apresentamos interesse em interpor recurso, visto que a nossa desclassificação foi infundada, visto que Índice financeiro não são obrigatório o registro do mesmo na Junta e nem foi solicitado no edital tal registro

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas quanto ao julgamento dos seus documentos de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Já que trata-se de questionamento quanto a inabilitação.

### II - DAS CONTRARRAZÕES

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

### III - SÍNTESE DO RECURSO



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que muito embora tenha atendido ao edital a mesma foi injustamente declarada inabilitada por não apresentar o cálculo dos índices financeiros/contábeis devidamente registrados na Junta Comercial competente ao que entende não ser uma exigência prevista no edital.

Ao final pede que seja julgado procedente o presente recurso e que seja julgada a recorrente inabilitada ou alternativamente faça subir a autoridade competente.

#### IV - DO MÉRITO

##### A) RELATIVO À EXIGÊNCIA DOS CÁLCULO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL COMPETENTE.

No tocante a exigência de cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e SG – Índice de Solvência Geral).

Com essa padronização, pretendeu-se resolver dois problemas. Em primeiro lugar, assegurar a qualificação econômico-financeira dos participantes dessas licitações públicas para a contratação de serviços, que, muitas vezes, quando continuados, dão origem a contratos que duram longos períodos geralmente, cinco anos. A incapacidade econômico-financeira desses contratados para a prestação de serviços gerou, no passado, grandes prejuízos para a Administração Pública, que não raramente era condenada pela justiça trabalhista a indenizar os trabalhadores terceirizados por verbas inadimplidas. Em segundo lugar, buscou-se a padronização dos índices contábeis exigidos pela Administração Pública em suas licitações para serviços. Como consequência, pretendeu-se conferir maior segurança aos próprios agentes públicos que promovem essas licitações.

Insista-se que as demonstrações financeiras de uma sociedade empresarial são apresentadas em uma espécie de fotografia de sua contabilidade. Os índices contábeis referem-se a um momento específico, no passado, cuja realidade, portanto, pode ter sido modificada até o momento da licitação ou da contratação direta. Pelo fato de que os índices contábeis não representam fiel e completamente a atual situação econômico-financeira do licitante, a legislação permitiu à Administração Pública a realização de algumas exigências complementares aos índices contábeis.

O conceito: “boa situação financeira”, deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a “qualificação econômico-financeira” para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: “o que é boa situação financeira?”; e mais, esta “boa situação” traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

exigência de índices contábeis oficiais, senão vejamos:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação.

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o § 1º e 5º do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pacutado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser "*vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação*".



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

Desse modo sobre o ponto levantado pela recorrente diz respeito a não previsão no instrumento convocatório de prova de registro dos demonstrativos dos índices contábeis na Junta Comercial competente. De fato ao analisarmos as razões apresentadas bem como a legislação pertinente a matéria tal fato não pode ser considerado como motivador da sua inabilitação uma vez que não há obrigatoriamente uma imposição legal para que tais índices contábeis seja registrado ou mesmo previsão legal no edital para isso conforme dicação do item 9.6.4.9. Veja que a NBC TG 1000 que é o novo nome da antiga NBC T 19.41 e que faz referência a "Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas" não estabeleceu em seu rol que os índices contábeis são demonstração contábeis suscetíveis a registro nas Juntas Comerciais.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Verifica-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado. Nesse sentido os argumentos trazidos a baila



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**

devem ser considerados uma vez a empresa atendeu aos requisitos do edital quanto ao ponto ora recorrido.

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, na forma prevista no art. 17, inciso II do Decreto Federal 10.024/19, venho **CONHECER** das razões recursais da empresa **PROCEDE – Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.195.422/0001-25, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, alterando o julgamento antes proferido quanto ao motivo de sua inabilitação.
- 2) Não há que se falar em fazer subir a autoridade competente, uma vez que não preenchido os requisitos previstos no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Cascavel/CE, em 06 de junho de 2022.

*Vânia de Souza Pinheiro*  
**VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO**  
Pregoeira Oficial  
Município de Cascavel